EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO, LATROCÍNIO CONSUMADO, ART. 157, § 3º, II, do CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, DO CP). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Constando dos autos provas suficientes da existência do crime de latrocínio e de sua respectiva autoria, notadamente pelas provas orais produzidas, correta se afigura a condenação imposta ao apelante. 2. O magistrado de base, em sua sentença, reconheceu a nulidade da prova oriunda do reconhecimento pessoal, razão pela qual não foi utilizada para subsidiar seu entendimento. 3. "Eventual irregularidade no reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade processual, em ordem a desfazer a condenação de primeiro grau ratificada em grau de apelação, notadamente se, como na espécie, tem arrimo o édito em outros elementos de prova sob o crivo do contraditório." (STJ - HC: 391270 RS 2017/0050026-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). 4. Sob o crivo do contraditório, e na fase inquisitorial, as testemunhas foram categóricas em apontar Francisco Bruno como o autor do disparo que atingiu a vítima. Além disso, o próprio corréu confessou que estava pilotando a moto no momento do crime, descrevendo minuciosamente toda a conduta. 5. 0 decreto condenatório não demonstrou que o modus operandi do delito revelaria gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois, a conduta não foi cometida mediante violência extrema, logo, não há fundamento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade. 6. 0 fato do recorrente supostamente ser integrante de facção criminosa, sem outros elementos concretos nos autos, não é fundamento idôneo para valorar negativamente a circunstância judicial da conduta social e da personalidade do agente. 7. Tendo em vista que o apelante era, na data do fato, menor de 21 anos de idade, a aplicação da atenuante de menoridade relativa (Art. 65, I, do Código Penal)é impositiva. 8. Apesar de reconhecer a atenuante da menoridade relativa, no caso concreto, não há como aplicar na segunda fase da dosimetria, em respeito à súmula 231 do STJ, tendo em vista que, dessa forma, a pena-base ficaria abaixo do mínimo legal. 9. Recurso de apelação conhecido e provido em parte. (ApCrim 0805883-17.2021.8.10.0029, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/07/2022)